

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Procedimento de Controle administrativo n.º 0006414-77.2019.2.00.0000

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, e-mail: sindijusms@gmail.com, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no Município de Campo Grande/MS, domiciliado na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer sua integração ao feito como terceiro interessado**, com fundamento no art. 9º, da Lei n.º 9.784/99 e art. 26 do Regimento Interno Regimento Interno nº 67/2009, nos seguintes termos:

O requerente é entidade sindical regularmente constituída que representa a categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo art. 18 do Código de Processo Civil (CPC).

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida pela norma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF) que reconhece a

legitimidade da entidade sindical para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas¹.

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [destacamos] (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

Com base nas normativas supracitadas e na jurisprudência colacionada está efetivamente demonstrado o interesse e legitimidade ativa do requerente.

Quanto ao mérito, o Sindicato ratifica e reitera toda a argumentação exposta pelo autor deste pedido de providências, que de forma cristalina comprovou a identidade de atribuições já existentes na carreira e a tentativa de burlar o acesso ao serviço público por meio de suposto programa de estágio de abrangência limitada.

Por outro lado, frisa que, ainda que fosse acatada a frágil argumentação do requerido e seu interessado de se trataria de situação regular de estágio, não se pode negar que o TJ/MS ultrapassou o limite legal de quantidade de estagiários previsto na Lei n.º 11.788/08.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Inclusive, estudo técnico promovido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em parceria com a FENAJUD² (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados), demonstrou uma evolução da proporção do número de estagiários em relação ao total de cargos providos de servidores, ao longo do período entre 2009 e 2017, no patamar de 226% no âmbito do TJ do Mato Grosso do Sul (tabela 3), sendo o terceiro maior índice do país.

Ademais, a proporção de estagiários em relação aos cargos providos de servidores no TJ/MS em 2017 foi de **35,6%** (Gráfico 1), contrariando os limites dispostos no art. 17, inciso IV, da Lei n.º 11.788/08.

Outrossim, para elaboração da Resolução n. 221, de 03 de julho de 2019, o TJ/MS não colheu a participação dos representantes do servidores, apresentando a norma para votação, de surpresa, viabilizando o acesso apenas após o assunto estar finalizado, atuando contrariamente às normas de gestão participativa consolidadas nas resoluções n.º 194, 195 e 219, todas do CNJ, e princípios modernos e democráticos da Administração Pública.

De outro norte, de fato, verifica-se que o TJ/MS travou as nomeações de servidores, inclusive nos casos de mera reposição, deixando todos os setores com carência extrema de servidores, podendo citar a decisão negativa (anexa) de designações de servidores para cumprimento de mandados, onde se demonstra a intenção de não repor o quadro de servidores nos cartórios, a falta crônica de servidores nos cartórios de várias comarcas como a de Dourados/MS, e a constatação de ambiente propício para o adoecimento em massa no setor Psicossocial que há anos vem acumulando demandas inatingíveis com quadro de funcionários totalmente insuficiente.

Desta forma, ao investir em mão de obra precária e irregular nos gabinetes, sem investir minimamente nos demais setores, nem sequer realizando a mera reposição do quadro funcional existente em relação a aposentadorias, remoções e desligamentos, terá como resultado um enorme gargalo em todas as áreas de fora do gabinete.

² <https://fenajud.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Estagi%C3%A1rios-no-Poder-Judici%C3%A1rio.pdf>



Isso porque se aumentaria o número de despachos, decisões e sentenças, com atos a serem cumpridos pelos servidores em cartórios e execução de mandados, sendo o estopim para a explosão iminente de adoecimento dos servidores pelo excesso de trabalho e falta de pessoal, situação que já está insustentável.

Diante de todo o exposto, **requer-se a admissão desta intervenção de terceiro**, pugnando pelo acolhimento do mérito deste Procedimento De Controle Administrativo, ratificando e reiterando todos os argumentos e pedidos expostos pelo autor na petição inicial e demais manifestações.

Requer-se também a intimação de todos os atos relacionados a este procedimento.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS